

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 7.866/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 18/07/2023

REVOGA O § 3º E ALTERA O § 4º DO ARTIGO
11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.

Autor: Leandro Morais, Miguel Júnior Tomatinho,
Oliveira Altair, Gilberto Barreiro, Bruno Dias.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>25 / 07 / 2023</u>	em <u>01 / 08 / 2023</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7866 / 2023

**REVOGA O § 3º E ALTERA O § 4º DO
ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE
2013.**

Autor: Mesa Diretora

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o § 4º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)”

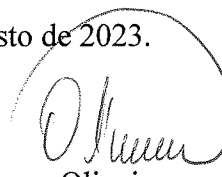
§ 4º Os Pregoeiros receberão um adicional de 30% (trinta por cento) em relação ao valor da gratificação mensal prevista no Anexo III desta Lei.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.411, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2023.

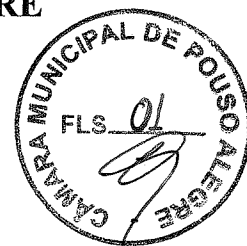
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de agosto de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7866 / 2023

**REVOGA O §3º E ALTERA O §4º DO
ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411,
DE 2013.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o § 4º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 4º Os Pregoeiros receberão um adicional de 30% (trinta por cento) em relação ao valor da gratificação mensal prevista no Anexo III desta Lei.”

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.411, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2023.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2023.

Leandro Moraes
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO

Miguel Júnior Tomatinho
1º VICE-PRESIDENTE

Gilberto Barreiro
2º VICE-PRESIDENTE

Bruno Dias
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A função de Gestor de Compras era prevista no caput do artigo 69 da Resolução 1.194 de 10 de dezembro de 2013, que foi revogada pela Resolução nº 1.246 de 20 de janeiro de 2017, fazendo com que o §3º do art. 11 da Lei Municipal 5.411, que determina que “O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, será responsável por ser o Gestor do Setor de Compras e Licitações” perdesse a eficácia.

A Lei Federal 14.133 de 1º de Abril de 2021, a Lei de Licitações, não previu a figura do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, substituindo-o, conforme o caso, pelo Agente de Contratação e pelo Pregoeiro. A mudança no §4º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.411 evita a perda de eficácia da normativa, atualizando a legislação para o disposto na Nova Lei de Licitações.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2023.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO

Miguel Júnior Tomatinho
1º VICE-PRESIDENTE

Gilberto Barreiro
2º VICE-PRESIDENTE

Bruno Dias
2º SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 18 de julho de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Mesa Diretora

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.866/2023, de autoria da Mesa Diretora que “REVOGA O §3º E ALTERA O §4º DO ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.”

O projeto de lei em análise visa, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que altera o § 4º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.411, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 4º Os Pregoeiros receberão um adicional de 30% (trinta por cento) em relação ao valor da gratificação mensal prevista no Anexo III desta Lei.”

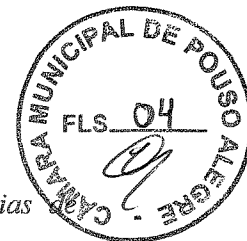
O *artigo segundo (2º)* que fica revogado o § 3º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.411, de 13 de dezembro de 2013.

O *artigo terceiro (3º)* aduz que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2023.

COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe, *in verbis*:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



(...)

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias competência do Município;”

(...)

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens:

(...)

III - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;” (grifo nosso).

FORMA

As matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante projeto de resolução ou projetos de lei, nos termos do artigo 239 e seguintes da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno).

A forma da proposta em análise está adequada.

INICIATIVA

A iniciativa é privativa da mesa diretora, nos termos dispostos no artigo 40, III da Lei Orgânica Municipal em conjunto com o artigo 43 e 242 da Resolução n. 1172, de 04 de dezembro de 2012 (Regimento Interno). Neste sentido o magistério de Mayr Godoi:

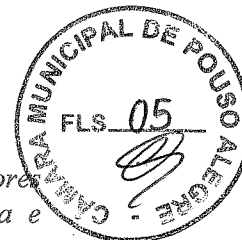
“A direção administrativa dos serviços da Câmara envolve a manifestação da mesa, como colegiado, apenas na iniciativa dos projetos de criação dos cargos de sua secretaria e fixação dos vencimentos, na discriminação dos seus recursos, na prestação de suas contas e na convocação das sessões.”¹

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in **Direito Municipal Brasileiro**, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

¹ GODOY, Mayr. A Câmara Municipal e o seu regimento interno. 5ª ed – São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008, p.68.



Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da

Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, exercer a função de legislar. No exercício desta função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito, sobre matérias de competência do Município. Por meio dela se estabelecem como todos sabem as leis municipais, e se cumpre, no âmbito local, o princípio da legalidade a que se submete a Administração.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. Por tais razões, insta concluir que a deliberação quanto ao mérito da matéria aqui deliberada cabe única e exclusivamente aos membros desta nobre Casa de Leis.

Registre-se que este parecer jurídico é meramente opinativo e não vinculativo, d.m.v, merecendo análise das comissões temáticas as questões tratadas neste projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A função de Gestor de Compras era prevista no caput do artigo 69 da Resolução 1.194 de 10 de dezembro de 2013, que foi revogada pela Resolução nº 1.246 de 20 de



janeiro de 2017, fazendo com que o §3º do art. 11 da Lei Municipal 5.411, que determina que “O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, será responsável por ser o Gestor do Setor de Compras e Licitações” perdesse a eficácia.

A Lei Federal 14.133 de 1º de Abril de 2021, a Lei de Licitações, não previu a figura do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, substituindo-o, conforme o caso, pelo Agente de Contratação e pelo Pregoeiro. A mudança no §4º do art. 11 da Lei Municipal nº 5.411 evita a perda de eficácia da normativa, atualizando a legislação para o disposto na Nova Lei de Licitações.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7.866/2023, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se, reitere-se e registre-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Camila Da Fonseca Oliveira

OAB/MG - 132.044



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.866/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE REVOGA O §3º E ALTERA O §4º DO ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **O PROJETO DE LEI Nº 7.866/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE REVOGA O §3º E ALTERA O §4º DO ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme art. 39, I c/c art. 40, III da Lei Orgânica Municipal e art.239 do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. A forma de propositura em análise está adequada, portanto:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: (...) I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;”

Art. 40. Compete privativamente à Câmara, entre outros itens: dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitado o regime jurídico único dos servidores municipais e os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias,” (grifo nosso)

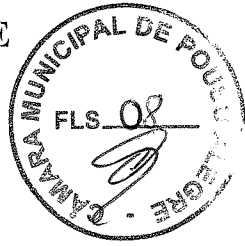
Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos: criação, organização, transformação ou extinção de cargo e função pública de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, respeitadas as disposições legais pertinentes;

No que tange a competência da Mesa Diretora, está no art. 239 e s/s do R.I.C.M.P.A.;

O Projeto de Lei nº 7.866 /2023, tem por objetivo a revogação do §3º da Lei 5.411 e a mudança do §4º do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.44 para evitar a perda de eficácia da normativa, atualizando a legislação para o disposto na Nova Lei de Licitações.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei 7.866/2023**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de julho de 2023...

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.07.20
15:30:00 -03'00'

Oliveira
Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
954779669 Dados: 2023.07.25
16:39:18 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.07.25
14:20:04 -03'00'

Igor Tavares
Secretario



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.866/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE REVOGA O §3º E ALTERA O §4º DO ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **O PROJETO DE LEI Nº 7.866/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE REVOGA O §3º E ALTERA O §4º DO ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013.**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

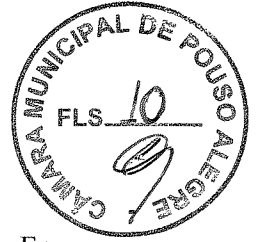
Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que a **O PROJETO DE LEI Nº 7.866/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE REVOGA O §3º E ALTERA O §4º DO ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.411, DE 2013**, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70 da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras: I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal; II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação; III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta; IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria; V - turismo; VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual; VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos; VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura; IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Outrossim, foi debatido o interesse público no tocante alteração legislativa. Em consenso, os membros da CPA entenderam que a proposta tem como objetivo conceder aos pregoeiros da Câmara Municipal de Pouso Alegre o adicional de 30% (trinta por cento) em relação ao valor da gratificação mensal.

No que tange a competência da Mesa Diretora, está no art. 239 e s/s do R.I.C.M.P.A;

O Projeto de Lei nº 7.866/2023, tem por objetivo a revogação do §3º da Lei 5.411 e a mudança do §4º do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.411 para evotar a perda de eficácia da normativa, atualizando a legislação para o disposto na Nova Lei de Licitações.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei 7.866/2023**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 20 de julho de 2023.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.07.25 17:31:35 -03'00'

Igor Tavares

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO Relator
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2023.07.25 17:48:58 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
8680 Dados: 2023.08.01 16:04:14 -03'00'

Odair Quincote
Secretario